

## DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### PROCESSO AC.I - CCENT. 24/2003 – BP LUBS-GASINDUR-INSEGAL/ GASSERVIÇOS

#### I. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

Em 27 de Dezembro de 2002, deu entrada na Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência a notificação prévia de uma operação relativa a um acordo entre a BP Portuguesa S.A., a Gasindur e a Insegal, tendo a Direcção Geral verificado a ausência de elementos exigidos pelo D.L. nº371/93, de 29 de Outubro.

Nessa data, a notificante foi informada de que não podia ser dado início ao procedimento enquanto não fosse dado, por parte da empresa, cumprimento integral ao disposto no nº 3 do artigo 30º do citado diploma.

Somente em 30 de Maio de 2003, foi apresentada à Autoridade da Concorrência, uma nova notificação com os elementos em falta, dando-se então início à análise da operação.

#### II. NATUREZA DA OPERAÇÃO

A BP Portuguesa S.A. (designada por **BP**), incorporada a partir de 28/03/03 na BP LUBS – Companhia de Lubrificantes e Combustíveis, S.A., celebrou um acordo com a **Insegal** – Instalação e Serviços Energéticos de Portugal, S.A. e a **Gasindur**, Lda com vista a cada uma destas empresas vir a possuir um terço do capital social da **Gásserviços** Lda, (através do aumento do seu capital social) e o seu controlo conjunto.

Assim, esta empresa, até agora detida na totalidade pela INSEGAL, passa a ser controlada conjuntamente pelas três empresas referidas, após o aumento do seu capital social.

A operação em apreço enquadra-se no conceito de concentração de empresas definido na alínea c) do nº1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro, nos termos do qual há concentração de

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

empresas no caso de duas ou mais empresas constituírem uma empresa comum, desde que esta corresponda a uma entidade económica autónoma de carácter duradouro.

A concentração em apreço encontrava-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, em virtude do volume de negócios da empresa participante, BP LUBS, ultrapassar o limiar de 150 milhões de euros, previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, e que veio revogar o normativo legal atrás referido, a presente operação de concentração não preenche nenhuma das condições de notificação prévia nela previstas, nomeadamente a alínea b) do nº 1 do artigo 9º, na medida em que nenhuma das empresas que participam na concentração, além da BP, têm negócios em Portugal, não satisfazendo obviamente o patamar mínimo de 2 milhões de euros.

### III. AS EMPRESAS PARTICIPANTES

A **BP LUBS – Companhia de Lubrificantes e Combustíveis S.A** (designada como **BP**), pertencente ao Grupo BP, tem como áreas principais de negócio: combustíveis líquidos, GPL (gás de petróleo liquefeito), lubrificantes, e outros.

O volume total de negócios, em 2002, em Portugal, foi de **[>150] Milhões de euros**.

A **GASINDUR Lda**, com sede em Valladolid, Espanha, criada em 1989, tem como área de actividade a construção de obras e instalações de canalização de líquidos e gases no interior e exterior de edifícios, bem como os trabalhos de transformação, reparação e conservação das referidas instalações.

O volume de negócios foi, em 2001, de **[<150] Milhões de euros, não tendo tido qualquer actividade em Portugal**.

A **INSEGAL- Instalações e Serviços Energéticos de Portugal, S.A.** tem como área de actividade a instalação de gás, transformação, assistência e reparação e teve, em 2001, um volume de negócios de **[<150 milhões] euros, não tendo tido qualquer actividade em Portugal**.

A **GASSERVIÇOS** tem como objecto principal a comercialização de gás canalizado em Portugal e é detida a 100% pela INSEGAL, S.A. **não tendo tido, em 2001, qualquer negócio em Portugal**.

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

### III. CONCLUSÃO

Atendendo aos factos referidos e em particular a:

- entrada em vigor da Lei nº18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, e que veio revogar o Decreto Lei nº 371/93, de 29 de Outubro;
- o não preenchimento, por parte da presente operação de concentração, de nenhuma das condições de notificação prévia previstas na nova Lei da concorrência, nomeadamente as alíneas a) e b) do seu artigo 9º.

O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do nº1 do artigo 17º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu não se encontrar a concentração identificada em epígrafe abrangida pela obrigação de notificação prévia, uma vez que nos termos do artigo 9º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, que entrou em vigor no dia 17 de Junho passado próximo e que veio revogar o Decreto-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro, não se encontravam preenchidas as condições de notificação prévia, previstas naquele artigo.

Lisboa, 10 de Julho de 2003

O Conselho da Autoridade da Concorrência